



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13987/000.005/94-17
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.571
RECURSO Nº. : 00.939
MATÉRIA : IRPF - 1993
RECORRENTE : FELIX ANTONIO DALMUTT
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA (SC)

IRPF - DESPESAS MEDICAS - Comprovada a efetividade dos serviços e os recibos de pagamento confirmados torna legítima a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIX ANTONIO DALMUTT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o.: 13987/000.005/94-17
ACORDÃO N^o.: 104-12.571

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Alves', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 13987/000.005/94-17
ACORDÃO N.º: 104-12.571

RECURSO N.º: 00.939
RECORRENTE : FELIX ANTONIO DALMUTT

R E L A T O R I O

Procedendo a revisão de declaração de rendimento do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1993, ano-base de 1992, do Contribuinte FELIX ANTONIO DALMUTT, residente em Xanxeré (SC) e jurisdicionado à DRF de Joaçaba (SC), entendeu a repartição que o mesmo pleiteou deduções a maior na rubrica Despesas Médicas, reduzindo o valor solicitado de 16.059,48 para 658,84, conforme se vê da Notificação de Lançamento de fl. 03.

Nestas condições, ao invés de uma restituição de 1.368,61 UFIR's resultou uma exigência de 2.482,10 UFIR's além dos acréscimos legais.

Não se conformando com a exigência, o Interessado manifestou a impugnação de fl. 01, juntando aos autos os documentos comprobatórios das despesas realizadas na referida rubrica (Despesas com Médicos).

Examinando a questão, a autoridade de primeiro grau proferiu a Decisão n.º 098/94 (fl. 97/102), julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada, assim ementando o seu julgado:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA
Exercício financeiro de 1992.

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos. Entretanto, restringe-se aos pagamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13987/000.005/94-17
ACORDÃO Nº.: 104-12.571

efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em sua impugnação de fl. 01, trouxe o contribuinte os comprovantes relativos às duas glosas.

Ciente da decisão singular, conforme se vê do AR de fl. 106, em época própria o Contribuinte ofereceu o recurso de fls. 107/108, seguido do documento de fl. 108.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13987/000.005/94-17
ACORDÃO No.: 104-12.571

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto no. 70.235/72, devendo ser conhecido.

A única matéria discutida nos presentes autos diz respeito à glosa de despesas médicas.

O Contribuinte afasta do litígio a importância equivalente ao Recibo no. 377 firmado pelo Dr. Luis Carlos Scapucin (fl. 35) eis que, em verdade teria sido o mesmo encaminhado por equívoco.

No mais, contesta todas as demais glosas, inclusive acostando aos autos a declaração firmada pelo Hospital e Maternidade Bom Jesus Ltda. (fl. 109), atestando a veracidade e autenticidade de todos os documentos apensados aos autos pelo ora Recorrente e inquinados de inidôneos pela repartição jurisdicionante.

A decisão recorrida à fl. 100 aceita a efetividade dos serviços médicos prestados à dependente do ora recorrente diante dos documentos (prontuários) acostados aos autos.

Recusa, não obstante, os recibos relativos a esses serviços prestados pelo Hospital e Maternidade Bom Jesus Ltda.

O motivo da recusa tem como base o fato de haver sido exigida, ao invés dos recibos, a nota fiscal dos serviços, que o recorrente, após solicitar ao referido hospital, trouxe aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 13987/000.005/94-17
ACORDÃO N.º: 104-12.571

Ocorre que esta nota, evidentemente, foi emitida a posteriori e, sem dúvida, é inidônea.

Ocorre que, do exame do processo resultam duas certas, uma de que os serviços foram prestados e outra que os recibos a ele relativos existem e foram confirmados à fl. 108 pela declaração do beneficiário.

Entendo, s.m.j., que a nota fiscal n.º. 000001, sem dúvida inidônea, emitida pelo Hospital e Maternidade Bom Jesus Ltda. (fl. 94) serve como indicativo grave de irregularidade praticada pelo referido Hospital, no mínimo caracterizando postergação de imposto, não se prestando, no entanto, para descaracterizar a efetiva prestação de serviços e o pagamento provado pelos recibos e confirmado pela précitada declaração do Hospital.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL